

## DECRETO N.º

Regulamenta as disposições da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar no âmbito das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, e a Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001,

DECRETA:

### **CAPÍTULO I INTRODUÇÃO**

**Art. 1º** O regime de previdência privada, de caráter complementar, organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social e operado por entidades fechadas de previdência complementar acessíveis aos empregados ou servidores titulares de cargo efetivo de patrocinadores e aos associados ou membros de instituidores, será regulado por este Decreto.

**Art. 2º** Integram o regime:

I – patrocinador, assim considerados as empresas, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas que instituem, para seus empregados ou servidores titulares de cargo efetivo, plano de benefícios de natureza previdenciária, por intermédio de entidade fechada;

II – instituidor, assim considerada a pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que institua para seus associados ou membros plano de benefícios de natureza previdenciária;

III - entidade fechada de previdência complementar, assim considerada a sociedade civil ou fundação, sem fins lucrativos, que tem por objeto operar plano de benefícios de natureza previdenciária;

IV- participante, assim considerada a pessoa física que aderir a plano de benefícios;

V- participante ativo, assim considerada a pessoa física que, tendo aderido a plano de benefícios, não esteja em gozo de benefício de pagamento em prestações que sejam continuadas;

VI - assistido, assim considerado o participante ou seu beneficiário, em gozo de benefício de pagamento em prestações que sejam continuadas.

Parágrafo único. Para efeito deste Decreto, entende-se:

I – por benefício de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas, aquele a ser usufruído após a fase de constituição de reservas, inclusive na situação de reversão da aposentadoria em pensão; e

II – por benefício de risco aquele decorrente de morte, invalidez, doença ou reclusão do participante ocorrida antes da concessão de qualquer benefício de prestação continuada, inclusive reversão do benefício decorrente de invalidez ou doença em benefício de pensão por morte;

III – por órgão regulador e fiscalizador, o órgão regulador e fiscalizador das atividades das entidades fechadas de previdência complementar, a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

## **CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

### **Seção I**

#### **Da Autorização para Operação de Plano de Benefícios**

**Art. 3º** A entidade fechada somente pode instituir e operar plano de benefícios de natureza previdenciária e desde que com autorização prévia do órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º Considera-se plano de benefícios o conjunto de regras definidoras de benefícios de natureza previdenciária a ser oferecido à totalidade dos participantes observada independência patrimonial, contábil e financeira entre planos operados por uma mesma entidade fechada.

§ 2º As regras referidas no § 1º relativas a cada plano de benefícios devem constar de regulamento próprio, o qual deverá conter disposições sobre o correspondente custeio.

**Art. 4º** O plano de benefícios atenderá a padrões mínimos fixados neste Decreto, sem prejuízo daqueles estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e seu equilíbrio atuarial e econômico-financeiro.

Parágrafo único. O regulamento do plano de benefícios e suas alterações deverão ser registrados em Cartório de Ofício de Registro após a autorização específica do órgão regulador e fiscalizador no prazo estabelecido no § 2º do art. 39.

**Art. 5º** O plano de benefícios operado por entidade fechada, observados os parâmetros estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador, classifica-se:

I – quanto ao custeio, em:

a) contributivo, quando houver necessariamente a contribuição regular de participantes ativos e do patrocinador;

b) não-contributivo, quando custeado exclusivamente pelo patrocinador, não obstante a faculdade de o participante ativo efetuar contribuições eventuais, desde que previstas no regulamento; ou

c) autofinanciado, quando a responsabilidade pelo custeio é do participante.

II – quanto à modalidade, em:

a) de contribuição definida, assim considerado o plano cujo benefício de aposentadoria programável tenha como base de cálculo o montante das contribuições vertidas para este benefício, pelo patrocinador e pelo participante, levando em consideração, na data do cálculo, o total da reserva constituída em nome do participante incluindo-se o correspondente resultado das aplicações;

b) demais planos, assim considerados aqueles não incluídos na definição da alínea *a* deste inciso.

§ 1º Será classificado como plano de contribuição definida aquele em que o benefício de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas se enquadre na definição da alínea *a* do inciso II do *caput*, independentemente dos demais benefícios previstos no plano e da forma de reajuste prevista a partir da respectiva concessão.

§ 2º Caberá ao atuário encarregado pela avaliação atuarial do plano de benefícios a responsabilidade por seu enquadramento quanto ao custeio e à modalidade, podendo o órgão regulador e fiscalizador rever a propriedade do enquadramento.

§ 3º O plano de benefícios autofinanciado, de que trata a alínea *c* do inciso I, será admitido apenas quando ofertado por instituidor.

§ 4º Será facultada a criação e manutenção de plano de benefícios com contribuição exclusiva de participante, desde que em caráter suplementar a plano de benefícios que contemple contribuição de patrocinador.

§ 5º O plano de benefícios terá denominação própria que o identifique.

§ 6º Outras modalidades de plano de benefícios poderão ser normatizadas pelo órgão regulador e fiscalizador de acordo com inovações produzidas pela evolução técnica, com objetivo de possibilitar flexibilidade ao regime de previdência complementar, no âmbito das entidades fechadas, sem prejuízo do caráter previdenciário desses planos.

**Art. 6º** Fica estabelecido como número mínimo de participantes e assistidos:

I – no plano de benefícios:

a) quando ofertado por patrocinador, cinquenta participantes;

b) quando ofertado por instituidor, trezentos participantes;

II – na entidade fechada, duzentos participantes.

§ 1º Será admitido número inferior ao estabelecido nos incisos I e II do *caput* somente na hipótese de plano de benefícios em extinção e desde que o plano disponha de meios para suportar o custo administrativo sem comprometer o pagamento dos benefícios futuros, atestado pelo atuário.

§ 2º O órgão regulador e fiscalizador estabelecerá prazo para comprovação da inscrição do número mínimo de participantes quando da constituição da entidade ou da criação do plano.

§ 3º Caberá ao órgão regulador e fiscalizador no prazo de dois anos após a publicação deste Decreto rever o número mínimo de participantes estabelecido nos incisos I e II do *caput*.

**Art. 7º** O plano de benefícios operado por entidade fechada será, obrigatoriamente, oferecido a todos os empregados ou servidores titular de cargo efetivo do patrocinador e associados ou membros do instituidor, sendo facultativa sua adesão a qualquer tempo, de acordo com as regras vigentes na data da adesão.

§ 1º O plano de benefícios não-contributivo será automaticamente estendido a todos os empregados do patrocinador, ressalvado o direito de não-adesão, por manifestação expressa do empregado.

§ 2º Observadas as formalidades previstas no art. 28, o disposto no *caput* e no § 1º não se aplica ao plano de benefícios em extinção, assim considerado aquele ao qual o acesso de novos participantes esteja vedado.

§ 3º O regulamento do plano de benefícios poderá estabelecer prazo durante o qual o empregado ou servidor e o associado ou membro não terá o direito de adesão ao plano de benefícios instituído por seu empregador ou instituidor, desde que não superior a noventa dias contados da data do início do vínculo empregatício ou associativo.

**Art. 8º** A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de plano de benefícios dá-se mediante convênio de adesão celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada, em relação a cada plano de benefícios por esta operado, mediante prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º O convênio de adesão é o instrumento por meio do qual as partes pactuam suas obrigações e direitos para a administração e execução de plano de benefícios.

§ 2º O órgão regulador e fiscalizador estabelecerá as cláusulas mínimas que o convênio de adesão conterà.

§ 3º Admitir-se-á solidariedade de direitos e obrigações entre patrocinadores ou entre instituidores que aderirem a plano comum, de que trata a alínea *a* do inciso I do art. 41, caso expressamente prevista no convênio de adesão.

§ 4º É vedado o estabelecimento de solidariedade de direitos e obrigações entre patrocinadores ou instituidores de planos de benefícios distintos operados por entidade fechada com multipiano, de que trata a alínea *b* do inciso I do art. 41.

§ 5º A entidade fechada, quando admitida na condição de patrocinador de plano de benefícios para seus empregados, está dispensada da formalização do convênio de adesão, devendo, no entanto, submeter previamente ao órgão regulador e fiscalizador termo próprio de adesão ao plano de sua escolha após anuência de todos os patrocinadores e instituidores.

## **Seção II Dos Benefícios**

**Art. 9º** Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados da condição de participante, sem prejuízo de outros que possam ser fixados pelo órgão regulador e fiscalizador:

I – as condições para admissão e desligamento dos participantes do plano de benefícios;

II – as regras de elegibilidade aos benefícios do plano;

III - o período de carência para a concessão dos benefícios;

IV – a forma de custeio e a modalidade do plano de benefícios;

V– os critérios para cálculo e reajuste dos valores das contribuições;

VI - os critérios de cálculo e a forma de pagamento dos benefícios;

VII – a sistemática para reajuste dos valores dos benefícios, quando for o caso;

VIII – os critérios para aquisição do benefício proporcional diferido;

IX – os critérios para aquisição da portabilidade do direito acumulado;

X – a forma de cálculo do valor de resgate da totalidade das contribuições vertidas pelo participante ativo para os benefícios de natureza previdenciária;

XI – a faculdade de o participante ativo permanecer no plano de benefícios quando da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador e associativo com o instituidor, independentemente do tipo de custeio do plano;

XII - a faculdade de o participante ativo manter a sua contribuição e a do patrocinador em determinado nível, no caso de perda parcial ou total da remuneração, visando assegurar a percepção dos benefícios projetados ao nível de remuneração anteriormente percebido;

XIII – a taxa e a fonte de custeio para as despesas administrativas do plano de benefícios.

§ 1º O resgate de contribuições de que trata o inciso X do *caput* compreende a totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante ativo para os benefícios de natureza previdenciária, a valor presente, descontadas as parcelas do custeio administrativo e o custo dos benefícios não programáveis, vedada a inclusão de contribuições efetuadas pelo patrocinador.

§ 2º A parcela do custeio administrativo e o custo dos benefícios não programáveis atribuída ao participante nos termos do § 1º somente poderão ser descontadas do valor de resgate de contribuições se previstos no regulamento.

§ 3º A possibilidade do resgate das contribuições decorrente do cancelamento da inscrição do participante ativo no plano de benefícios só será facultada antes do implemento das condições para aquisição do direito ao benefício programado pleno e disponibilizada na cessação do correspondente vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor.

§ 4º O participante ativo que permanecer vinculado a plano de benefícios após a cessação do vínculo empregatício com o patrocinador, na forma prevista no inciso XI do *caput*, deve assumir o pagamento da contribuição devida pelo patrocinador e a referente à despesa administrativa do plano de benefícios respectivo.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, para o plano que adota a modalidade de contribuição definida, é facultada a não assunção da parcela da contribuição do patrocinador que não se destina à cobertura dos benefícios de risco.

§ 6º A base de cálculo da dupla cota de contribuição sob a responsabilidade do participante ativo, na hipótese prevista no inciso XII do *caput*, será a diferença apurada entre a remuneração anterior e a reduzida, sem prejuízo das contribuições normais e extraordinárias incidentes sobre esta última.

§ 7º O regulamento do plano de benefícios estabelecerá prazo de cento e vinte dias contados de seu desligamento do patrocinador ou instituidor para que o participante exerça a opção por um dos institutos previstos nos incisos VIII, IX, X ou XI do *caput*.

§ 8º Além daqueles previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 10 da Lei Complementar nº 109, de 2001, o órgão regulador e fiscalizador poderá especificar outros documentos a serem fornecidos aos participantes e assistidos, assim como o conteúdo dos mesmos de forma a mantê-los adequadamente informados.

**Art. 10.** A concessão de benefício de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas observará a idade mínima de:

I – sessenta anos, nos planos que adotam a modalidade de contribuição definida;

II – sessenta e cinco anos, nas demais modalidades.

§ 1º O plano de benefícios em manutenção na data da publicação deste Decreto, que não previr o limite etário previsto no *caput*, observará a tabela progressiva do Anexo I deste Decreto.

§ 2º A aposentadoria voluntária e proporcional será livremente estabelecida no regulamento do plano de benefícios, desde que preservado o seu equilíbrio atuarial e a liquidez do mesmo.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a aposentadoria voluntária e proporcional não será considerada como benefício de pagamento em prestações que sejam programadas.

**Art. 11.** O direito acumulado a que alude o inciso IX do art. 9º corresponde às reservas constituídas pelo participante ou à reserva matemática, o que lhe for mais favorável.

§ 1º O valor correspondente às reservas constituídas pelo participante será aquele previsto no § 1º do Artigo 9º deste Decreto.

§ 2º A reserva matemática do participante ativo que se desliga do patrocinador antes da aquisição do direito ao benefício programado pleno observará:

I – a reserva constituída por meio das contribuições normais feitas em nome do participante para o benefício de aposentadoria programada e continuada;

II – a reserva referente ao tempo de serviço passado, sendo a parcela constituída pelo patrocinador equivalente, no mínimo, ao valor resultante do disposto no § 3º.

§ 3º A reserva correspondente ao compromisso inicial com os participantes quando da criação do plano de benefícios, referente ao tempo de serviço passado assumido pelo patrocinador, integrará a reserva matemática do participante na seguinte proporção:

$$\frac{TP}{TP + (r - x)}, \text{ onde:}$$

TP = número de anos decorridos desde a entrada do participante no plano de benefícios até a cessação de seu vínculo empregatício;

r = idade em anos completos prevista para o participante atingir as condições de elegibilidade para a aquisição do benefício programado pleno

x = idade do participante na cessação do vínculo empregatício em anos completos.

§ 4º Para planos em manutenção, enquadrados na modalidade prevista na alínea *b* do inciso II do art. 5º, onde seja constatado pelo órgão regulador e fiscalizador a existência de déficit técnico, o valor apurado na forma do § 2º poderá ser reduzido na proporção da perda apurada durante o período de vinculação do participante ao plano de benefícios.

**Art. 12.** Observado o disposto na Lei Complementar nº 109, de 2001, e neste Decreto compete ao órgão regulador e fiscalizador expedir a regulamentação estabelecendo as normas e os procedimentos para a implantação dos institutos da portabilidade e do benefício proporcional diferido.

**Art. 13.** Entende-se por benefício proporcional diferido, a que alude o inciso VIII do art. 9º, o instituto que faculta ao participante ativo de um plano de benefícios, no caso de seu desligamento do patrocinador ou do instituidor antes da aquisição do direito ao benefício programado pleno, usufruir de um benefício de aposentadoria programada proporcional ao respectivo tempo de vinculação ao plano.

§ 1º Na hipótese do *caput* o regulamento do plano de benefícios poderá prever cobertura para os dependentes inscritos de reversão de aposentadoria em pensão.

§ 2º O regulamento do plano de benefícios deverá prever período de carência para o participante ativo ser investido no direito ao crédito diferido, não superior a dez anos.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º, considera-se crédito diferido o direito assegurado ao participante ativo sobre as contribuições efetuadas em seu nome, por ele próprio e pelo patrocinador, com observância do § 3º do art. 11, aguardando o benefício de pagamento em prestações programadas o preenchimento dos requisitos de elegibilidade determinados pelo regulamento do plano.

§ 4º O participante vinculado a plano de benefícios que já contemplar, na data referida no § 3º, o instituto do benefício proporcional diferido, ainda que com outra denominação, terá o seu direito resguardado quando houver implementado as condições de elegibilidade a este benefício.

§ 5º A opção pelo benefício proporcional diferido é prerrogativa do participante ativo e se dá antes da aquisição do direito ao benefício programado pleno e após a cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor.

**Art. 14.** Entende-se por instituto da portabilidade aquele que faculta ao participante ativo de um plano de benefícios, observados os pressupostos legais e regulamentares, movimentar reservas de um plano de benefícios para outro, desde que mantido por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de previdência complementar, preservada a sua natureza previdenciária.

§ 1º A regulamentação da portabilidade do direito acumulado, a que alude o inciso IX do art. 9º, nos termos dos critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, deverá dispor sobre:

I – o período de carência, que deverá ser:

a) de até dois anos de vinculação, no caso de plano de benefícios que adote a modalidade de contribuição definida;

b) de até cinco anos de vinculação, no caso de plano de benefícios enquadrado na alínea *b* do inciso II do art. 5º.

II- os critérios para o cálculo do direito acumulado do participante, observada a necessária solvência e liquidez do plano de benefícios;

III – a exigência de que a portabilidade se dê na integralidade dos recursos que representam o direito acumulado do participante;

IV – a possibilidade de contratação, com entidade aberta ou seguradora autorizada a operar plano de previdência complementar, exclusivamente de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado - nunca inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída e limitado ao mínimo de quinze anos -, admitido o resgate antecipado nos casos de invalidez e de morte do participante ocorridas antes do início de fruição do benefício;

V – o prazo para a transferência dos recursos; e

VI – a forma de compensação de eventuais déficits.

§ 2º A opção pela portabilidade é prerrogativa do participante ativo e se dá antes da aquisição do direito ao benefício programado pleno e, no caso de planos patrocinados, após a cessação do vínculo empregatício.

§ 3º A portabilidade não caracteriza resgate, sendo vedado que os recursos financeiros transitem pelos participantes dos planos de benefícios, sob qualquer forma.

**Art. 15.** O desligamento do participante determina o vencimento antecipado de eventuais débitos deste para com o respectivo plano de benefícios, inclusive os relativos a financiamento imobiliário.

§ 1º É facultado à entidade fechada promover a compensação do saldo devedor com os valores mantidos no plano de benefícios em seu nome.

§ 2º Se a compensação de que trata o § 1º não for suficiente para cobrir a totalidade dos compromissos do participante, o saldo devedor deverá ser quitado imediatamente ou deverá ser pactuado contrato com garantia real que o suporte até a quitação ou providenciada a transferência dos contratos para uma instituição financeira.

**Art. 16.** A todo participante, quando de sua inscrição em plano de benefícios, serão obrigatoriamente entregues cópia do estatuto da entidade e do regulamento do plano de benefícios, devidamente atualizados, o certificado da condição de participante e material explicativo contendo a descrição das características do plano.

§ 1º A todo pretendente é garantido o pleno acesso às informações contidas no estatuto da entidade e do regulamento do plano de benefícios e ao material explicativo.

§ 2º As alterações ocorridas no estatuto da entidade ou no regulamento do plano de benefícios serão comunicadas a todos os participantes no prazo máximo de trinta dias, após sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 3º Na divulgação do plano de benefícios, não poderão ser incluídas informações divergentes das que figurarem no regulamento respectivo.

§ 4º O material explicativo referido no *caput*, em linguagem simples e precisa, destina-se a resguardar os interesses dos participantes e conterà as características gerais do plano, com informações claras sobre os benefícios e o custeio respectivos, bem como sobre os correspondentes riscos e responsabilidades, inclusive pela cobertura de eventuais déficits do plano

**Art. 17.** No plano de benefícios que adotar outra modalidade que não a de contribuição definida, a concessão do benefício de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas deverá prever garantia de benefício mínimo cuja renda mensal deverá ser calculada com base na reserva constituída pelo participante ou na reserva matemática, o que lhe for mais favorável, observado o disposto no art. 11.

**Art. 18.** Somente será admitido o recebimento de benefício em parcela única quando o valor correspondente à renda mensal, calculada conforme definida no plano, for inferior ao valor do benefício mínimo pago pelo regime geral de previdência social.

**Art. 19.** Ressalvada disposição expressa no regulamento do plano de benefícios, a concessão de benefício pela previdência complementar independe da concessão prévia de benefício pelo regime geral de previdência social.

Parágrafo único. A concessão e a manutenção do auxílio doença ou do benefício de aposentadoria por invalidez pela previdência complementar submete-se a critérios próprios, facultada à entidade fechada exigir parecer emitido por junta médica de sua escolha.

**Art. 20.** As informações requeridas formalmente pelo participante ou pelos beneficiários, para defesa de interesse pessoal específico, deverão ser atendidas pela entidade fechada no prazo máximo de trinta dias.

Parágrafo único. O órgão regulador e fiscalizador poderá estabelecer prazo diferenciado para atender a situações específicas de urgência ou de maior complexidade.

**Art. 21.** Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em cinco anos o direito às correspondentes prestações mensais não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Parágrafo único. As prestações não prescritas e não pagas na época própria serão atualizadas na mesma proporção da atualização dos demais benefícios e provisionadas na contabilidade da entidade.

**Art. 22.** As alterações processadas no regulamento do plano de benefícios aplicam-se, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, a todos os participantes ativos nele inscritos.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, será observado o direito acumulado de cada participante ativo, garantindo-se que os benefícios a serem concedidos considerem as reservas constituídas no plano de benefícios até a data da alteração.

§ 2º Ao participante que tenha cumprido todos os requisitos para a obtenção de um benefício de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas, é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível ao benefício, dispensado o requerimento.

### Seção III

## Da Avaliação Atuarial do Plano de Benefícios

**Art. 23.** A entidade fechada manterá atualizadas as informações cadastrais de participantes, assistidos e de seus dependentes, as quais devem conter todos os dados necessários à avaliação atuarial do plano de benefícios.

Parágrafo único. As entidades fechadas deverão manter, por cinco anos, os arquivos que serviram de base para as avaliações atuariais, de forma a subsidiar a ação fiscalizadora do órgão regulador e fiscalizador.

**Art. 24.** O plano de benefícios será avaliado atuarialmente, no mínimo, uma vez a cada ano, por ocasião do encerramento do exercício, por atuário legalmente habilitado, isoladamente ou através de pessoa jurídica a que esteja vinculado.

§ 1º O resultado da avaliação atuarial e o parecer atuarial,, observados os parâmetros e as regras para cálculo das garantias mínimas estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador, será a este submetido após a aprovação do patrocinador.

§ 2º Verificada eventual inadequação da avaliação atuarial em relação ao plano de benefícios, a responsabilidade profissional do atuário deverá ser apurada pelo órgão de classe responsável pela fiscalização da profissão, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e criminal prevista na Lei Complementar n.º 109, de 2001.

§ 3º Considera-se inadequação da avaliação atuarial ao plano:

I - a insuficiência de reservas para garantia dos benefícios causada pela adoção de hipóteses atuariais, parâmetros e metodologias de determinação do nível das reservas e formas de financiamento que não guardem relação, na data da avaliação, com a massa de participantes e o contexto no qual se insere o grupo coberto pelo plano; ou

II - a utilização de informações cadastrais desatualizadas.

§ 4º A reserva matemática de cada participante constituída para os benefícios estruturados em regime financeiro de capitalização deverá ser discriminada individualizadamente, qualquer que seja a modalidade de plano de benefícios adotada.

§ 5º Nenhum benefício será modificado sem o suporte de avaliação atuarial.

§ 6º Nenhum benefício será criado, majorado ou estendido sem que a correspondente fonte integral de custeio seja descrita na avaliação atuarial, identificando responsabilidade de patrocinador e de participantes.

§ 7º O plano de benefícios será avaliado atuarialmente a qualquer tempo, a critério da entidade fechada ou do órgão regulador e fiscalizador, quando ocorrer situação que assim o justifique.

§ 8º O órgão regulador e fiscalizador poderá determinar a realização de auditorias externas atuarial e de benefícios, custeadas pela entidade fechada.

**Art. 25.** Na avaliação de que trata o art. 24, serão observados os critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador em relação às hipóteses biométricas, demográficas e financeiras, aos

regimes financeiros e aos métodos de financiamento, e outros que venham a ser adotados para demonstrar a solvência, a liquidez e o equilíbrio atuarial do plano de benefícios.

Parágrafo único. O órgão regulador e fiscalizador estabelecerá requisitos de capitalização mínima para o plano de benefícios.

**Art. 26.** O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.

§ 1º Benefícios de risco atuarial não programado podem adotar regime financeiro diverso, desde que justificado em nota técnica atuarial.

§ 2º Entende-se como regime financeiro de capitalização aquele que possibilita a acumulação progressiva de toda a reserva necessária para a manutenção da renda prevista no regulamento até a data em que o participante cumprir os requisitos de elegibilidade para obtenção do benefício de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.

§ 3º As reservas para fazer face ao tempo de serviço passado deverão estar totalmente constituídas até a data da concessão do benefício.

§ 4º É vedado o estabelecimento de contribuição normal para os assistidos.

**Art. 27.** No plano de benefícios que adotar outra modalidade que não a de contribuição definida, a concessão de benefício de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas deverá guardar relação com a média das remunerações corrigidas de, no mínimo, os trinta e seis meses imediatamente anteriores à data da concessão, sobre as quais incidiram as contribuições para custeio do plano de benefícios.

#### **Seção IV Da Extinção de Plano de Benefícios**

**Art. 28.** O órgão regulador e fiscalizador autorizará a extinção de plano de benefícios, desde que:

I – requerida pelo patrocinador ou instituidor e pela entidade;

II - o patrocinador se obrigue ao cumprimento integral dos compromissos assumidos para com o plano de benefícios até a data da extinção, relativamente ao direito dos participantes ativos e dos assistidos e outras obrigações legais;

III – não exista pendência junto ao órgão regulador e fiscalizador; e

IV – o plano de benefícios se encontre em situação de solvência atuarial e liquidez financeira com relação às obrigações resultantes do processo de extinção, atestada por profissionais dessas áreas.

§ 1º Com a extinção do plano, poderá ser autorizada a transferência dos participantes ativos e dos assistidos para outro plano de benefícios, observados o disposto no inciso III do art. 42 e a regulamentação expedida pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º O plano de benefícios em extinção poderá, a critério do patrocinador e com a anuência da entidade, manter participantes ativos e assistidos enquanto houver benefícios em manutenção,

situação na qual será classificado como grupo fechado, observado o disposto no § 2º, *in fine*, do art. 7º.

§ 3º Quando não houver concordância entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada quanto ao requerimento de que trata o inciso I do caput o órgão regulador e fiscalizador nomeará administrador especial para o plano de benefícios.

## **Seção V**

### **Das Reservas Técnicas, Provisões e Fundos**

**Art. 29.** As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvadas as excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

**Art. 30.** As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário.

Parágrafo único. As contribuições referidas no *caput* classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

**Art. 31.** As entidades fechadas constituirão reservas técnicas, provisões e fundos para garantia das obrigações de cada um dos planos de benefícios que operarem, conforme critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º As reservas matemáticas e o resultado do exercício integram as reservas técnicas.

§ 2º As provisões destinam-se a garantir quaisquer compromissos da entidade ou do plano.

§ 3º Os fundos destinam-se a prover recursos para a administração do plano de benefícios ou, quando requeridos pelo atuário, com a competente justificativa técnica, constituem salvaguarda contra eventuais agravantes de riscos.

§ 4º Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais e regulamentares, o órgão regulador e fiscalizador poderá determinar à entidade fechada a constituição de reservas, provisões e fundos necessários à garantia mínima do plano de benefícios.

**Art. 32.** O plano de custeio, elaborado por profissional atuário legalmente habilitado, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição de reservas e fundos para garantia dos benefícios previdenciários e cobertura das demais despesas para fazer face aos compromissos de cada plano de benefícios.

§ 1º O plano de custeio discriminará as taxas de custeio e a perspectiva de evolução dessas taxas em função do regime financeiro e do método de custeio atuarial adotado.

§ 2º O plano de custeio, elaborado com base na avaliação atuarial, deverá ter aprovação expressa do conselho deliberativo da entidade e do patrocinador ou instituidor, previamente a seu encaminhamento ao órgão regulador e fiscalizador.

§ 3º Na implantação do plano de benefícios, o atuário deverá dimensionar as reservas necessárias para fazer face ao reconhecimento do tempo de serviço passado.

§ 4º Na hipótese do § 3º as reservas serão objeto de pactuação de compromisso, na proporção assumida pelo patrocinador, inclusive com o oferecimento de garantia.

**Art. 33.** O órgão regulador e fiscalizador estabelecerá limite para as despesas administrativas relativas à operação e ao funcionamento do plano de benefícios e da entidade fechada.

§ 1º As despesas administrativas anuais com a administração do plano de benefícios poderão ser atribuídas aos participantes ativos e aos assistidos, na proporção, respectivamente, de sua contribuição ou do benefício recebido.

§ 2º As despesas com a administração das aplicações dos recursos garantidores da entidade, as quais não integram as despesas administrativas, serão custeadas pelos resultados dos investimentos e divulgadas aos participantes na forma e com a periodicidade estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

**Art. 34.** O resultado superavitário do plano de benefícios ao final do exercício, satisfeitas as correspondentes exigências regulamentares, será destinado à constituição de reserva de contingência para garantia de benefícios, até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas.

§ 1º Constituída a reserva de contingência, os valores excedentes constituem reserva especial para revisão do plano de benefícios.

§ 2º A não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios.

§ 3º Se a revisão do plano de benefícios implicar redução do valor das contribuições, deverá ser levada em consideração a proporção existente entre as contribuições do patrocinador e as dos participantes efetuadas nos últimos três exercícios.

§ 4º A constituição de outras reservas ou de fundos será objeto de parecer atuarial, podendo o órgão regulador e fiscalizador determinar sua reversão para a reserva especial para revisão do plano de benefícios.

§ 5º No cancelamento da autorização para operar um determinado plano de benefícios, o órgão regulador e fiscalizador poderá determinar a reversão do excedente patrimonial para o patrocinador, na proporção de sua contribuição para o plano.

§ 6º Na migração entre planos operados por entidades fechadas, inclusive em razão de extinção de um deles, o órgão regulador e fiscalizador poderá autorizar a utilização de superávit do plano cedente para a constituição, no plano cessionário, de reserva especial para revisão do plano.

**Art. 35.** O resultado deficitário no plano de benefícios ou na entidade fechada, admitido por período não superior a três anos consecutivos, será equacionado pelo patrocinador e pelos participantes ativos e assistidos, na proporção de suas contribuições e em relação à insuficiência do plano ao qual estejam vinculados.

§ 1º O equacionamento referido no *caput* poderá ser feito por meio de:

I – aumento do valor das contribuições;

II – instituição de contribuição adicional, por período certo e determinado;

III – redução do valor dos benefícios a conceder; ou

IV – doação ou aporte extraordinário do patrocinador.

§ 2º A redução do valor dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição extraordinária desses para a cobertura do acréscimo do custeio ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3º Observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador, somente será admitido o parcelamento das insuficiências atribuídas ao patrocinador se assim formalmente contratado e com o oferecimento de garantia.

§ 4º As condições pactuadas para fins de equacionamento de resultado deficitário não poderão ser repactuadas em razão de novas insuficiências que venham a ocorrer, as quais deverão ser objeto de condições próprias de equacionamento.

**Art. 36.** O órgão regulador e fiscalizador poderá estabelecer tratamento excepcional para a destinação do superávit verificado no plano de benefícios, desde que constituída a reserva de contingência a que alude o § 1º do art. 34.

**Art. 37.** O resultado deficitário no plano de benefícios decorrente de prejuízo causado por má gestão de seus dirigentes ou terceiros deverá ser equacionado, sem prejuízo das providências para sua recuperação por meio de ação regressiva contra os responsáveis que lhe deram causa.

§ 1º Os administradores e conselheiros da entidade fechada estão obrigados a apurar os prejuízos a ela causados, inclusive mediante a contratação de auditoria ou perícia objetivando a identificação dos responsáveis, em conformidade com as disposições estatutárias.

§ 2º O estatuto da entidade fechada deverá dispor sobre as normas internas para apuração de responsabilidades e as penalidades aplicáveis no seu âmbito interno.

§ 3º Verificado prejuízo e identificados os responsáveis, os administradores da entidade fechada deverão ajuizar as ações judiciais cabíveis visando ao ressarcimento à entidade.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

##### **Seção I**

##### **Da Constituição**

**Art. 38.** As entidades fechadas poderão ser constituídas por patrocinadores ou instituidores.

§ 1º A entidade fechada constituída por instituidor deverá, cumulativamente:

a) terceirizar a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos mediante a contratação de instituição financeira especializada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

b) ofertar a seus associados exclusivamente plano de benefícios na modalidade de contribuição definida.

§ 2º A entidade fechada de que trata o § 1º manterá registro, por meio de quotas individuais, das reservas relativas a cada participante do plano de benefícios.

§ 3º O responsável pela gestão dos recursos, nos termos da alínea "a" do § 1º, deverá manter segregados o patrimônio da entidade fechada e o do instituidor.

§ 4º Na regulamentação para a constituição de entidade fechada, o órgão regulador e fiscalizador estabelecerá o tempo mínimo de existência do instituidor.

**Art. 39.** O patrocinador ou instituidor encaminhará para prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador, além de outros documentos que possam ser solicitados, requerimento para a constituição da entidade fechada, acompanhado das respectivas propostas de estatuto e de regulamento do plano de benefícios, nota técnica atuarial, resultado da avaliação atuarial inicial e minuta do convênio de adesão.

§ 1º O estatuto da entidade, o regulamento do plano de benefícios e o convênio de adesão, bem como as respectivas alterações, deverão ser registrados, após a autorização do órgão regulador e fiscalizador, no Cartório do Ofício de Registro da comarca onde se situe a sede da entidade fechada.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º deverão ser encaminhados para registro no prazo de trinta dias contados da autorização do órgão regulador e fiscalizador, cujos efeitos retroagirão à data da autorização.

**Art. 40.** O início do funcionamento efetivo da entidade fechada dependerá, ainda, quando previsto, de aporte de dotação prévia em favor do plano de benefícios, correspondente à importância calculada pelo atuário para fazer face à necessária liquidez do plano.

§ 1º O aporte a que se refere o *caput* poderá ser previsto, entre outras situações, em caso de adesão de patrocinador a plano de benefícios operado pela entidade.

§ 2º Concedida a autorização para funcionamento, a entidade fechada terá o prazo de até cento e oitenta dias para comprovar junto ao órgão regulador e fiscalizador o cumprimento das exigências necessárias ao início efetivo de seu funcionamento, sob pena de cancelamento da autorização concedida.

**Art. 41.** As entidades fechadas podem ser qualificadas da seguinte forma, além de outras que possam ser definidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I - de acordo com os planos de benefícios que administram:

a) de plano comum, quando administram plano ou conjunto de planos acessíveis ao universo de participantes; e

b) com multiplano, quando administram plano ou conjunto de planos para diversos grupos de participantes, com independência patrimonial;

II - de acordo com seus patrocinadores ou instituidores:

- a) singulares, quando estiverem vinculadas a apenas um patrocinador ou instituidor; e
- b) multipatrocinadas, quando congregarem mais de um patrocinador ou instituidor.

**Art. 42.** Dependência de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador:

I - as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária das entidades fechadas;

II - as retiradas de patrocinadores; e

III - as transferências de patrocínio, de grupo de participantes, de planos de benefícios e de reservas entre entidades fechadas.

§ 1º Excetuado o disposto no inciso II deste artigo, é vedada a transferência, para terceiros, de participantes, de assistidos e de reservas constituídas para garantia de benefícios de risco atuarial programado, de acordo com normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade de contribuição definida, que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis.

§ 3º As transferências a que se refere o inciso III do *caput* serão autorizadas em situações específicas, pelo órgão regulador e fiscalizador, para resguardar direitos dos participantes previstos no plano de benefícios em vigor na entidade de origem, os quais não podem ser alterados no momento da transferência.

**Art. 43.** A retirada de patrocínio só será autorizada depois de atendidas todas as exigências estabelecidas nos incisos I a IV do art. 28.

§ 1º Por retirada de patrocínio entende-se a desvinculação de patrocinador da entidade fechada com a qual havia firmado convênio de adesão.

§ 2º Na entidade fechada singular, a retirada de patrocínio implica o cancelamento da sua autorização para funcionar como tal ou a decretação de sua liquidação extrajudicial, conforme o caso.

**Art. 44.** A transferência de participantes, prevista no inciso III do art. 42, em decorrência de reorganização societária do patrocinador deverá observar:

I - quando o novo empregador, por sucessão, for patrocinador de entidade fechada, as reservas constituídas pelos participantes transferidos devem ser destinadas ao plano de benefícios por este instituído;

II - quando o novo empregador, por sucessão, oferecer plano em entidade aberta, a transferência ficará condicionada à observância do prazo mínimo previsto no inciso IV do § 1º do art. 14;

III - quando o novo empregador não for patrocinador de plano de previdência complementar, a portabilidade ou o resgate das contribuições poderá ser autorizado pelo órgão regulador e fiscalizador, independentemente da rescisão do contrato de trabalho.

**Art. 45.** O órgão regulador e fiscalizador poderá manter, permanentemente, comissão, incluindo representação das entidades fechadas, para assessorá-lo nas decisões de que trata o art. 42.

## **Seção II Das Operações**

**Art. 46.** A entidade fechada, ao final de cada exercício, procederá à consolidação das avaliações atuariais dos planos de benefícios que operar, apurando o total dos compromissos assumidos com os respectivos participantes e assistidos.

**Art. 47.** A entidade fechada deverá manter atualizada sua contabilidade, de acordo com as instruções do órgão regulador e fiscalizador, consolidando a posição dos planos de benefícios que administrar e operar.

§ 1º As demonstrações contábeis da entidade serão objeto de auditoria independente, cujo parecer as integra.

§ 2º As demonstrações contábeis, elaboradas por pessoa jurídica ou profissional contador legalmente habilitado, serão encaminhadas ao órgão regulador e fiscalizador após deliberação do conselho deliberativo e aprovação de todos os patrocinadores e instituidores.

**Art. 48.** No último dia de cada mês e do exercício, este coincidente com o ano civil, serão elaborados balancetes e balanço, respectivamente, com a posição dos planos de benefícios que a entidade fechada administra e executa, os quais serão objeto de consolidação por entidade fechada.

Parágrafo único. Para cada plano de benefícios será elaborado, ao final do exercício, demonstrativo a ser remetido aos participantes e aos assistidos, na forma determinada pelo órgão regulador e fiscalizador.

**Art. 49.** Será elaborado, conforme critérios e com a periodicidade estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador, demonstrativo financeiro que reflita a aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, das provisões e dos fundos do plano de benefícios e, quando couber, da entidade.

Parágrafo único. O demonstrativo a que se refere este artigo, quando destinado aos participantes, deverá refletir a evolução das reservas no último exercício, bem como a dos compromissos do plano de benefícios no mesmo período, garantindo acesso às informações sobre a política de investimentos e à gestão financeira do correspondente plano.

**Art. 50.** Poderá ser determinada, pelo órgão regulador e fiscalizador à entidade fechada, a contratação de seguro para cobertura dos benefícios de risco não programável.

Parágrafo único. Caracterizado, pelo órgão regulador e fiscalizador, aumento do risco para uma determinada massa de participantes, poderá ser determinada a operação de resseguro, cabendo ao atuário do plano de benefícios estabelecer o nível de risco máximo aceitável.

## **Seção III**

## Da Estrutura Organizacional

**Art. 51.** A estrutura organizacional mínima da entidade fechada é composta por conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

Parágrafo único. O órgão regulador e fiscalizador poderá estabelecer regras próprias para a estrutura organizacional das entidades fechadas constituídas por instituidores, de forma a possibilitar maior flexibilidade a estas.

**Art. 52.** O conselho deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional da entidade fechada, é responsável pela definição da política geral de administração da própria entidade e de seus planos de benefícios, pelo estabelecimento da política para aplicação dos recursos garantidores e pela aprovação dos planos de custeio elaborados pelo atuário.

Parágrafo único. As decisões do conselho deliberativo serão obrigatoriamente registradas em atas revestidas das formalidades legais.

**Art. 53.** Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias, entre outras que lhe forem atribuídas pelo estatuto da entidade fechada:

I – política geral de administração da entidade e do seu plano de benefícios;

II - alteração de estatuto da entidade e de regulamento do plano de benefícios, implantação e extinção de plano, adesão de patrocinador ou instituidor e retirada de patrocinador;

III - gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;

IV - nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva;

V- apuração de responsabilidades pelas ações de seus administradores; e

VI - exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.

§ 1º A definição das matérias previstas no inciso II deverá ser aprovada por todos os patrocinadores ou instituidores envolvidos na decisão.

§ 2º Anualmente, será elaborado pelo conselho deliberativo o documento "Política de Investimentos", contendo as diretrizes de longo prazo e as metas das aplicações financeiras a serem realizadas no exercício, às quais, neste particular, se subordinam as decisões da diretoria executiva da entidade.

§ 3º O conselho deliberativo deliberará por maioria simples, vedada a delegação de qualquer matéria ao corpo social da entidade fechada.

**Art. 54.** O conselho fiscal é responsável pela atividade de controle interno da entidade fechada.

§ 1º Competem ao conselho fiscal a análise e a avaliação das contas da entidade, bem como a elaboração dos respectivos pareceres e votos, devidamente registrados em livro próprio revestido das formalidades legais.

§ 2º O conselho deliberativo e a diretoria-executiva devem disponibilizar, tempestivamente, todos os documentos necessários ao exercício das atribuições do conselho fiscal, sob pena de responsabilidade.

**Art. 55.** Aos participantes da entidade, inclusive assistidos, serão asseguradas, no mínimo, um terço das vagas nos conselhos deliberativo e fiscal da entidade fechada.

§ 1º A representação de participantes ativos e assistidos observará critério de proporcionalidade entre estes ou a alternância dos mesmos.

§ 2º O estatuto da entidade contemplará a forma de escolha dos representantes de participantes e assistidos para integrar os conselhos de que trata o *caput*, por meio de processo eletivo direto ou indireto, com garantia de participação dos representados no respectivo processo eleitoral.

**Art. 56.** Na composição dos conselhos deliberativo e fiscal da entidade fechada multipatrocinada, para a aplicação do critério de proporcionalidade, deverá ser considerado o número de participantes e assistidos vinculados a cada patrocinador ou instituidor e o montante dos respectivos patrimônios, de modo a garantir a representatividade de patrocinadores, instituidores e de participantes.

§ 1º O convênio de adesão, firmado com a entidade multipatrocinada, deverá prever a forma de participação, nos conselhos, dos representantes de cada patrocinador ou instituidor, inclusive quando se tratar de delegação de poderes de representação.

§ 2º A representação nos conselhos da entidade fechada multipatrocinada poderá se dar em forma de rodízio, de modo a contemplar representantes vinculados a cada patrocinador ou instituidor.

§ 3º Para viabilizar a representatividade na administração da entidade fechada, poderão ser criados, com autorização do órgão regulador e fiscalizador, comitês deliberativos, fiscais ou assemelhados para acompanhamento e fiscalização de plano de benefícios, sem prejuízo das atribuições e responsabilidades dos órgãos estatutários da entidade.

**Art. 57.** A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade fechada, em conformidade com a política de administração traçada pelo respectivo conselho deliberativo.

§ 1º Caberá ao conselho deliberativo autorizar a contratação de profissional para exercer a função de diretor na entidade.

§ 2º Observado o disposto no estatuto da entidade, excepcionalmente, poderão integrar a diretoria-executiva membros sem formação de nível superior, desde que autorizado pelo órgão regulador e fiscalizador, e até o limite de trinta por cento dos cargos, assegurada a possibilidade de participação de, pelo menos, um membro, quando da aplicação do referido percentual resultar número inferior à unidade.

**Art. 58.** Serão informados ao órgão regulador e fiscalizador, no prazo de quinze dias contados da data da posse respectiva:

I - os atos relativos ao provimento de cargo nos conselhos deliberativo e fiscal e na diretoria-executiva; e

II – a identificação do responsável pela aplicação dos recursos garantidores da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

§ 1º Os demais membros da diretoria-executiva responderão, solidariamente com o dirigente indicado na forma do inciso II, pelos danos e prejuízos, causados à entidade fechada e a seus participantes e assistidos, para os quais tenham concorrido.

§ 2º O responsável pela aplicação dos recursos e os demais membros da diretoria-executiva não responderão por ato regular de gestão, respondendo, porém, por violação da lei, de norma emitida pelo órgão regulador e fiscalizador e pelo Conselho Monetário Nacional, pelo não cumprimento dos dispositivos contidos no estatuto da entidade e no regulamento do plano de benefícios, bem como pela assunção de risco em desacordo com as regras de prudência e diversificação exigidas na gestão dos investimentos da entidade e pela omissão na fiscalização de seus prepostos.

§ 3º É responsabilidade da diretoria-executiva manter atualizados os dados cadastrais da entidade e de seus dirigentes e conselheiros frente ao órgão regulador e fiscalizador, na forma determinada, informando as alterações dentro do prazo de quinze dias contados de sua ocorrência.

#### **CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 59.** Os servidores do órgão regulador e fiscalizador, no desempenho das atividades de fiscalização, terão livre acesso às entidades fechadas, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e quaisquer documentos.

§ 1º Qualquer dificuldade oposta à consecução do desempenho das atividades de fiscalização caracterizará embaraço à fiscalização, sujeito às penalidades previstas em lei.

§ 2º A fiscalização a cargo do Estado não exime os patrocinadores e os instituidores da responsabilidade pela supervisão sistemática das atividades das respectivas entidades fechadas, no que diz respeito aos respectivos planos de benefícios.

§ 3º A entidade fechada não poderá se opor à realização de auditoria contábil, atuarial, de benefícios ou de investimentos, efetuada ou contratada pelo patrocinador ou instituidor ou determinada pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 4º As informações remetidas pela entidade fechada ao órgão regulador e fiscalizador serão tidas como de relevância pública, podendo ser divulgadas a seu exclusivo critério.

**Art. 60.** O órgão regulador e fiscalizador poderá solicitar aos patrocinadores e instituidores informações relativas aos aspectos específicos que digam respeito aos compromissos assumidos junto à entidade fechada em relação aos respectivos planos de benefícios.

§ 1º O patrocinador e o instituidor estão obrigados a fornecer à respectiva entidade fechada os dados relativos à alteração de cadastro de seus empregados ou servidores titular de cargo efetivo e associados ou membros que participam do plano de benefícios, bem como os valores base de incidência das contribuições e as consignações sobre os salários dos participantes devidas ao plano de benefícios.

§ 2º O patrocinador de plano de benefícios contributivo ou não-contributivo consignará, em sua contabilidade, os compromissos assumidos junto à respectiva entidade fechada.

**Art. 61.** Os administradores do patrocinador ou do instituidor serão responsabilizados pelos danos ou prejuízos causados ao plano de benefícios e à entidade fechada, especialmente pela falta de aporte das contribuições normais, extraordinárias ou quaisquer outras a que o patrocinador estiver obrigado na forma do regulamento do plano de benefícios, especialmente do plano de custeio ou de contrato firmado com a entidade, bem como pelo não repasse à entidade, no prazo acordado, de qualquer valor arrecadado dos participantes.

§ 1º Decorridos noventa dias do vencimento de quaisquer obrigações entre as citadas no *caput* sem o devido cumprimento, ficam os membros da diretoria-executiva da entidade obrigados a adotar medidas judiciais, cabendo ao conselho deliberativo a fiscalização dos pertinentes procedimentos.

§ 2º A retenção de valores arrecadados dos participantes será objeto de ação imediata da entidade fechada, inclusive, com a adoção das providências para caracterização do ilícito penal.

**Art. 62.** As pessoas físicas ou jurídicas submetidas ao regime da Lei Complementar nº 109, de 2001, ficam obrigadas a prestar quaisquer informações ou esclarecimentos solicitados pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas que prestam serviço à entidade fechada, sob qualquer forma de contratação.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS REGIMES DE ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL**

#### **Seção I**

#### **Administrador Especial**

**Art. 63.** O órgão regulador e fiscalizador poderá nomear administrador especial com o objetivo de sanear plano de benefícios específico, caso seja constatada, na administração do plano, alguma das hipóteses previstas nos arts. 67 e 77.

§ 1º O administrador especial, com poderes próprios de intervenção ou de liquidação extrajudicial, será nomeado por ato do órgão regulador e fiscalizador, no qual serão estabelecidas as condições, os limites e as atribuições do mesmo.

§ 2º - O prazo estabelecido para a administração especial de que trata este artigo, com poder de intervenção, não excederá noventa dias, podendo ser prorrogado por decisão do órgão regulador e fiscalizador.

§ 3º O ato de nomeação determinará a alocação dos custos do administrador especial, preferencialmente imputados ao plano de benefícios.

§ 4º O descumprimento de qualquer determinação do administrador especial por administradores, membros dos conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, ou funcionários da entidade acarretará o afastamento do infrator, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, assegurado ao interessado o direito de recurso, sem efeito suspensivo, para o órgão regulador e fiscalizador.

§ 5º Não será permitido ao administrador especial alienar, gravar bens e contrair obrigações em nome do plano de benefícios, salvo quando indispensável à recuperação ou à liquidação do plano, segundo programa previamente aprovado pelo órgão regulador e fiscalizador.

**Art. 64.** O administrador especial de plano de benefícios será investido em suas funções mediante termo de posse lavrado no livro de atas da entidade, de caráter obrigatório, com a transcrição do ato que houver decretado a medida e o registro respectivo no cartório de registro de títulos e documentos da comarca onde se situe a sede da entidade fechada.

§ 1º O administrador especial prestará contas ao órgão regulador e fiscalizador, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções ou sempre que solicitado.

§ 2º Na impossibilidade de saneamento do plano de benefícios, o administrador especial proporá sua liquidação extrajudicial.

## **Seção II Da Intervenção**

**Art. 65.** A intervenção na entidade fechada será decretada *ex-officio* pelo órgão regulador e fiscalizador ou a requerimento, por iniciativa do patrocinador, do instituidor, dos órgãos estatutários ou dos administradores da entidade, com indicação das causas do pedido, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal por indicação falsa ou dolosa.

§ 1º O requerimento de que trata o *caput* será analisado pelo órgão regulador e fiscalizador, que emitirá parecer conclusivo sobre sua admissibilidade.

§ 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por administradores os membros da diretoria-executiva, os demais dirigentes e os procuradores com poderes de gestão.

**Art. 66.** O dirigente máximo do órgão regulador e fiscalizador decretará a intervenção, pelo prazo de até cento e oitenta dias prorrogável a critério do órgão regulador e fiscalizador, e nomeará o interventor com amplos poderes de administração e representação, inclusive para representar a entidade fechada em juízo ou fora dele.

Parágrafo único. O interventor será investido em suas funções mediante termo de posse lavrado no livro de atas da entidade, de caráter obrigatório, com a transcrição do ato que houver decretado a medida, procedendo-se ao registro respectivo no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da comarca onde se situe a sede da entidade fechada.

**Art. 67.** A intervenção poderá ser decretada pelo órgão regulador e fiscalizador na ocorrência de uma ou mais das seguintes situações:

I - irregularidade ou insuficiência na constituição das reservas técnicas, provisões e fundos, ou na sua cobertura por ativos garantidores;

II - aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos de forma inadequada ou em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes;

III - descumprimento de disposições estatutárias ou de obrigações previstas no regulamento do plano de benefícios ou no convênio de adesão;

IV - situação econômico-financeira insuficiente à preservação da liquidez e solvência de cada plano de benefícios e da entidade no conjunto de suas atividades;

V - situação atuarial desequilibrada que possa causar prejuízo aos participantes e assistidos do plano de benefícios; ou

VI - outras anormalidades.

Parágrafo único. A ocorrência de anormalidade, referida no inciso VI do *caput*, será caracterizada na incidência de uma das seguintes hipóteses:

I – o atraso do patrocinador ou da entidade no pagamento de obrigação líquida e certa;

II – a administração temerária ou danosa aos interesses da entidade e dos participantes e assistidos;

III – a falta de entendimento entre os administradores do patrocinador e os da entidade fechada; ou

III – a utilização dolosa de dados incorretos na divulgação aos participantes e aos assistidos ou na remessa de informações obrigatórias ao órgão regulador e fiscalizador.

**Art. 68.** Ao assumir suas funções, o interventor:

I – arrecadará, mediante termo, todos os livros da entidade e os documentos de interesse da administração;

II – providenciará o levantamento de demonstrações contábeis por plano de benefícios e consolidada da entidade, devidamente auditadas, e o inventário de todos os livros, documentos e bens móveis e imóveis da entidade, ainda que em poder de terceiros; e

III – solicitará do atuário a apuração das reservas de cada plano de benefícios operado pela entidade, acompanhado do parecer respectivo.

§ 1º O termo de arrecadação, as demonstrações contábeis, o inventário e o parecer atuarial deverão ser assinados, também, pelos administradores em exercício no dia anterior ao da posse do interventor, os quais poderão apresentar, em separado, as declarações que julgarem convenientes ao seu interesse.

§ 2º Os ex-administradores e ex-conselheiros, após a perda do mandato na forma do disposto no art. 56 da Lei Complementar nº 109, de 2001, serão responsáveis por prestar ao interventor todas as informações por ele requisitadas, acompanhadas, se necessário, dos respectivos documentos que as comprovem.

§ 3º Deverão ser entregues ao interventor os mandatos que tenham sido outorgados em nome da entidade.

§ 4º Deverão ser prestadas ao interventor informações acerca da presença de representante da entidade na administração ou no conselho de sociedades nas quais a entidade é investidora, com a respectiva indicação do cargo que ocupa.

**Art. 69.** Os ex-administradores e os ex-conselheiros da entidade fechada que estiveram em exercício nos últimos doze meses deverão entregar ao interventor, dentro de cinco dias contados da posse deste, declaração contendo, relativamente a si próprios:

I – nome, número da cédula de identidade, identificação no cadastro de pessoas físicas, nacionalidade, estado civil, regime de casamento, residência e domicílio;

II – relação de bens móveis e imóveis registrados em seu nome e em nome do cônjuge ou companheiro, inclusive participações societárias; e

III – relação dos bens alienados nos últimos doze meses, indicando nome, número da cédula de identidade, identificação no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas e endereço do adquirente.

Parágrafo único. A declaração de que trata este artigo deverá ser firmada e datada pelo ex-administrador ou ex-conselheiro, que responderá, administrativa, civil e criminalmente, por falsa declaração ou por sua não apresentação no prazo determinado.

**Art. 70.** Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador os atos do interventor que impliquem oneração ou disposição do patrimônio da entidade fechada.

§ 1º As operações do programa de investimentos da entidade, quando se referirem a simples troca de posição no mercado financeiro e de capitais, não estão sujeitas à obrigação prevista no *caput*.

§ 2º A alienação de ativos com o fim de gerar recursos necessários ao pagamento de benefícios e obrigações regulares da entidade será objeto de plano de desembolso a ser apresentado, periodicamente, para aprovação prévia do órgão regulador e fiscalizador.

**Art. 71.** A intervenção, a partir da data da publicação do ato de sua decretação, produzirá, em relação à entidade fechada, os seguintes efeitos:

I – suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas; e

II – suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas, anteriormente contraídas.

§ 1º A intervenção não acarretará interrupção da cobrança de todas as contribuições previstas nem da concessão de benefícios ou de pagamento devido a participante ativo, previstos no regulamento do plano de benefícios, podendo o interventor, em razão de dificuldades financeiras da entidade, determinar a redução dos pagamentos devidos na proporção e durante o tempo que entender necessário à recuperação da entidade.

§ 2º O saldo não pago na forma do § 1º ficará como passivo a ser liquidado posteriormente, em conformidade com o plano de recuperação da entidade ou, se decretada a liquidação, na forma e no montante estabelecido.

§ 3º A intervenção não suspende nem interrompe a aplicação do regime disciplinar.

**Art. 72.** Das decisões do interventor caberá recurso, sem efeito suspensivo, dentro de dez dias da respectiva ciência pelos interessados, para o órgão regulador e fiscalizador, em única e definitiva instância.

Parágrafo único. O recurso será entregue, mediante protocolo, ao interventor, que o instruirá e, no prazo de cinco dias, o encaminhará ao órgão regulador e fiscalizador.

**Art. 73.** O interventor prestará contas ao órgão regulador e fiscalizador, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções ou, a qualquer tempo, quando assim solicitado.

**Art. 74.** Findo o prazo estabelecido no ato de sua nomeação, o interventor encaminhará ao dirigente máximo do órgão regulador e fiscalizador, para aprovação, relatório sobre a situação da entidade fechada, contendo plano de recuperação ou proposta para sua liquidação extrajudicial.

§ 1º Será publicado no Diário Oficial da União extrato contendo os principais pontos do relatório, cabendo recurso, sem efeito suspensivo, ao órgão regulador e fiscalizador no prazo de vinte dias contados da data da publicação.

§ 2º Aprovado o plano de recuperação da entidade ou decretada sua liquidação extrajudicial, a intervenção cessará.

§ 3º A cessação da intervenção não reconduz os administradores e conselheiros.

**Art. 75.** Os participantes e os assistidos do plano de benefícios, o patrocinador ou o instituidor não poderão se opor a qualquer plano de recuperação proposto pelo interventor após a aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, mesmo que esta decisão implique transferência de direitos e obrigações para outra entidade de previdência complementar.

### **Seção III Da Liquidação Extrajudicial**

**Art. 76.** As entidades fechadas não poderão solicitar concordata e não estão sujeitas a falência, mas somente a liquidação extrajudicial.

**Art. 77.** Reconhecida pelo órgão regulador e fiscalizador a ausência de condições para funcionamento da entidade ou a inviabilidade de sua recuperação, será decretada sua liquidação extrajudicial e nomeado o liquidante.

§ 1º O dirigente máximo do órgão regulador e fiscalizador decretará a liquidação extrajudicial e nomeará o liquidante com plenos poderes de administração, representação e liquidação.

§ 2º Entende-se por ausência de condições para funcionamento de entidade fechada o não atendimento a qualquer uma das condições mínimas estabelecidas na Lei Complementar, neste Decreto ou em normas expedidas pelo órgão regulador e fiscalizador, que impliquem perda do objeto para o qual obteve autorização de funcionamento.

**Art. 78.** A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

I - a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da liquidanda;

II - o vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

III - a não incidência de penalidades contratuais contra a liquidanda por obrigações vencidas em decorrência da decretação da liquidação extrajudicial;

IV - a não fluência de juros contra a liquidanda enquanto não integralmente pago o passivo;

V - a interrupção da prescrição em relação às obrigações da liquidanda;

VI - a suspensão de multa e juros em relação às dívidas da liquidanda;

VII - a inexigibilidade, frente à liquidanda, de penas pecuniárias por infrações de natureza administrativa; e

VIII - a interrupção do pagamento, à liquidanda, das contribuições dos participantes ativos, dos assistidos e do patrocinador, relativas ao plano de benefícios.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações e aos débitos de natureza tributária.

§ 2º A suspensão prevista no inciso I do *caput* será mantida até a confecção do quadro geral de credores a que se refere o art. 82.

**Art. 79.** Aplicam-se ao processo de liquidação extrajudicial as disposições contidas no parágrafo único do art. 66 e os procedimentos previstos nos art. 68 e 69.

Parágrafo único. Serão levantadas, na data da decretação da liquidação extrajudicial, as demonstrações contábeis e atuariais necessárias à determinação do valor das reservas individuais e do total dos ativos garantidores das reservas técnicas.

**Art. 80.** Das decisões do liquidante caberá recurso, sem efeito suspensivo, dentro de dez dias da respectiva ciência pelos interessados, para o órgão regulador e fiscalizador, em única e definitiva instância.

Parágrafo único. O recurso será entregue, mediante protocolo, ao liquidante, que o instruirá e o encaminhará, no prazo de cinco dias, ao órgão regulador e fiscalizador.

**Art. 81.** Em todos os documentos e publicações de interesse da liquidanda será, obrigatoriamente, utilizada a expressão “*em liquidação extrajudicial*”, em seguida à denominação da entidade.

**Art. 82.** O liquidante organizará o quadro geral de credores, realizará o ativo e liquidará o passivo.

§ 1º Os participantes ativos e os assistidos do plano de benefícios ficam dispensados de se habilitar aos respectivos créditos, estejam estes sendo recebidos ou não.

§ 2º O cálculo dos créditos dos participantes ativos e dos assistidos será realizado em bases técnicas, apresentadas por atuário, observada a seguinte ordem de precedência:

a) participantes e beneficiários em gozo de benefício;

b) participantes ativos que já implementaram todas as condições para usufruto do benefício de aposentadoria, mas ainda não o requereram;

c) participantes ativos que já implementaram todas as condições para a aposentadoria proporcional, mas não a requereram;

d) créditos vestidos de participantes ativos que permanecem a serviço do patrocinador ou vinculados ao instituidor;

e) créditos vestidos de participantes ativos não mais vinculados ao patrocinador ou ao instituidor;

f) todos os créditos acumulados, mas não vestidos, dos participantes ativos do plano de benefícios.

§ 3º Caberá ao órgão regulador e fiscalizador estabelecer critérios para o pagamento, aos participantes e aos assistidos do plano de benefícios, dos valores correspondentes às suas reservas, observada a ordem de preferência estabelecida.

§ 4º Na ocorrência de sobras do patrimônio ou de ingresso de novos recursos na entidade, deverão, cumpridas todas as obrigações da liquidanda, inclusive as de natureza trabalhista e tributária, ser realizados novos procedimentos de rateio, tantos quantos forem necessários à conclusão do processo liquidatório, contemplando todos os participantes e assistidos que estavam vinculados à entidade na data da decretação da liquidação extrajudicial.

§ 5º Os créditos previdenciais referidos neste artigo não têm preferência sobre os créditos de natureza trabalhista ou tributária.

**Art. 83.** Os créditos da entidade fechada, em caso de liquidação ou falência de patrocinador, terão privilégio especial sobre a massa de haveres, respeitado o privilégio dos créditos trabalhistas e tributários.

**Art. 84.** O liquidante prestará contas ao órgão regulador e fiscalizador, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções ou, a qualquer tempo, quando assim solicitado.

Parágrafo único. A liquidação extrajudicial poderá, a qualquer tempo, ser levantada, desde que constatados fatos supervenientes que viabilizem a recuperação da entidade fechada.

**Art. 85.** Caberá ao liquidante promover a baixa da entidade nos registros próprios, devendo os respectivos comprovantes integrar a prestação de contas de que trata o art. 84.

**Art. 86.** Comprovada pelo liquidante a inexistência de ativos para satisfazer a possíveis créditos reclamados judicialmente contra a entidade, tal situação deverá ser comunicada ao juízo competente juntamente com o pedido de suspensão e posterior arquivamento, imprescindível ao encerramento do processo de liquidação.

**Art. 87.** A liquidação será encerrada com a aprovação, pelo dirigente máximo do órgão regulador e fiscalizador, das contas finais do liquidante.

**Art. 88.** Realizado o ativo e liquidado o passivo, se persistir pendência que impeça a baixa definitiva da entidade fechada, o liquidante poderá ser dispensado, nomeando-se servidor público como curador especial da entidade, responsável por acompanhar a finalização do processo.

Parágrafo único. A requisição de servidor público vinculado à Administração Federal para exercer a curadoria a que se refere o *caput* terá tratamento preferencial e será atendida no prazo nela assinalado.

#### **Seção IV** **Da Indisponibilidade de Bens**

**Art. 89.** Os administradores e membros de conselhos estatutários das entidades fechadas sob intervenção ou em liquidação extrajudicial ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los até a apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º Ressalvado o disposto no art. 90, a indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção ou liquidação extrajudicial e atinge todos aqueles que tenham estado no exercício das funções citadas no *caput* nos doze meses anteriores.

§ 2º A indisponibilidade poderá ser estendida aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham adquirido, a qualquer título, das pessoas referidas no *caput* e no § 1º, desde que haja elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar a aplicação dos instrumentos de defesa do patrimônio da entidade fechada previstos na Lei Complementar n.º 109, de 2001.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º Não são atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda e de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público até doze meses antes da data de decretação da intervenção ou liquidação extrajudicial.

**Art. 90.** Não se aplica a indisponibilidade de bens às pessoas referidas no art. 89, no caso de liquidação extrajudicial de entidade fechada que deixar de ter condições para funcionar por motivos totalmente desvinculados do exercício de suas atribuições, situação esta que poderá ser revista a qualquer momento pelo órgão regulador e fiscalizador, desde que constatada a existência de irregularidades ou indícios de crimes por elas praticados.

**Art. 91.** O interventor ou liquidante comunicará a indisponibilidade de bens aos órgãos competentes, para os devidos registros, e publicará edital para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. A autoridade que receber a comunicação ficará, relativamente a esses bens, impedida de:

- I - fazer transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou particulares;
- II - arquivar atos ou contratos que importem sua transferência, no caso de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias;
- III - realizar ou registrar operações que envolvam títulos de qualquer natureza; e
- IV - processar a transferência de propriedade de veículos terrestres, aeronaves e embarcações.

**Art. 92.** A indisponibilidade dos bens será mantida até o final da apuração de responsabilidades, mediante inquérito administrativo, nos termos do § 2º do art. 93, independentemente da continuidade do regime especial de intervenção ou liquidação extrajudicial.

§ 1º Após a aprovação do relatório de que trata o art. 96, o interventor, o liquidante ou o órgão regulador e fiscalizador, conforme o caso, adotará as seguintes medidas:

I - de ofício ou a requerimento de qualquer interessado que não tenha sido indiciado em inquérito administrativo, determinará o levantamento da indisponibilidade de bens;

II – em relação às pessoas indicadas, comunicará ao Ministério Público a indisponibilidade, cabendo a este, ao final de sua atuação, comunicar o resultado ao órgão regulador e fiscalizador;

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º:

I - apresentada a denúncia, caberá ao juízo competente decidir sobre os bens dos ex-administradores e ex-conselheiros;

II - não apresentada a denúncia, caberá ao órgão regulador e fiscalizador determinar o levantamento da indisponibilidade.

§ 3º Caberá ao órgão regulador e fiscalizador a responsabilidade prevista no inciso I do § 1º, nas situações em que a intervenção ou liquidação extrajudicial se encerrar antes da aprovação do relatório final da comissão de inquérito.

## **Seção V**

### **Da Responsabilidade Administrativa**

**Art. 93.** As responsabilidades específicas por irregularidades praticadas no âmbito das entidades fechadas decorrentes de administração temerária, fraudulenta ou danosa dos administradores, insolvência ou prejuízos deverão ser, obrigatoriamente, apuradas mediante inquérito administrativo instaurado pelo órgão regulador e fiscalizador, sempre que os administradores e conselheiros da entidade fechada não tiverem tomado as devidas e necessárias providências para a apuração das responsabilidades, conforme determinado nos §§ 1º e 2º do art. 37, e o conseqüente ressarcimento dos prejuízos

§ 1º O inquérito administrativo a que se refere o *caput* inclui apuração dos atos praticados ou das omissões incorridas pelas pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços à entidade fechada, independentemente do controle profissional, a cargo de órgão fiscalizador de profissão regulamentada, ou da responsabilidade civil e criminal.

§ 2º Decretada a intervenção ou liquidação extrajudicial, o órgão regulador e fiscalizador, independentemente de indício de prejuízo, instaurará inquérito administrativo com a finalidade de apurar as causas que levaram o plano de benefícios ou a entidade àquela situação, bem como a eventual responsabilidade daqueles que atuam no âmbito do plano e da entidade.

§ 3º No caso de transformação de intervenção em liquidação extrajudicial ou vice-versa, somente será instaurado novo inquérito pela superveniência ou conhecimento de fatos não apurados anteriormente.

**Art. 94.** Para condução do inquérito administrativo, o órgão regulador e fiscalizador constituirá comissão, composta por servidores públicos com poderes para tomar toda e qualquer providência para elucidação dos fatos e identificação dos responsáveis.

Parágrafo único. A requisição de servidor público vinculado à Administração Pública Federal para compor a comissão de inquérito a que se refere o *caput*, terá tratamento preferencial e será atendida no prazo nela assinalado.

**Art. 95.** O órgão regulador e fiscalizador estabelecerá os procedimentos de apuração de responsabilidades, os prazos e as fases do processo respectivo, de modo a garantir amplo direito de defesa às partes interessadas, observada a legislação aplicável.

§ 1º O inquérito administrativo subordina-se à observância do Manual de Procedimentos, o qual obriga as partes envolvidas e a Comissão encarregada de sua condução.

§ 2º A condução do inquérito administrativo instaurado em razão de intervenção ou liquidação extrajudicial da entidade fechada não se subordina ao prazo do regime especial de administração, podendo excedê-lo.

**Art. 96.** O relatório final da comissão de inquérito, constituída na forma do art. 94, será encaminhado ao dirigente máximo do órgão regulador e fiscalizador para adoção das medidas que se fizerem necessárias e aplicação de penalidades administrativas.

**Art. 97.** O relatório final a que alude o art. 96, quanto à responsabilização dos diretores, conselheiros e terceiros, poderá concluir:

I - pela inexistência de dano ou prejuízo causado ao plano de benefícios, à entidade ou aos participantes e assistidos, sendo arquivado no órgão regulador e fiscalizador; ou

II - pela existência de dano ou prejuízo causado ao plano de benefícios, à entidade ou aos participantes e assistidos, identificando os responsáveis e determinando a remessa do inquérito administrativo ao Ministério Público.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades administrativas previstas no art. 100, independe da conclusão de ação intentada na esfera judicial.

## **CAPÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR**

**Art. 98.** As disposições deste capítulo aplicam-se a todas as pessoas físicas e jurídicas que atuam no âmbito das entidades fechadas.

Parágrafo único. Para os fins da aplicação das penalidades previstas no art. 100, equiparam-se às pessoas definidas no *caput* aquelas que atuam como entidade fechada sem prévia autorização, sem prejuízo de outras, de natureza civil, penal ou administrativa previstas em legislação específica ou correlata.

**Art. 99.** Na regulamentação das penalidades atribuídas às pessoas físicas ou jurídicas mencionadas no art. 98, serão consideradas as seguintes infrações, entre outras estipuladas nos dispositivos legais aplicáveis às entidades fechadas:

- I- operar plano de benefícios sem autorização prévia específica;
- II- deixar a entidade ou seu patrocinador de constituir reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados na legislação;
- III- deixar de fornecer aos participantes de plano de benefícios o certificado da condição de participante, cópia do estatuto da entidade ou do regulamento do plano, bem como de suas alterações, e material explicativo em linguagem simples e precisa;

IV-induzir ou manter em erro participante de plano de benefícios ou o poder público, relativamente à situação do respectivo plano ou da entidade, sonogando-lhes informação ou prestando-a falsamente;

V- deixar de incluir no plano de benefícios os institutos garantidos na Lei, observada a forma regulamentada, ou cercear a faculdade de seu exercício pelo participante;

VI-deixar de firmar o respectivo convênio de adesão junto à entidade fechada ou de obter autorização específica do órgão regulador e fiscalizador antes de oferecer plano de benefícios a seus empregados ou servidores titulares de cargo efetivo, no caso de patrocinador, ou a seus associados ou membros, quando se tratar de instituidor;

VII- oferecer plano de benefícios não extensivo a todos os empregados ou servidores titulares de cargo efetivo do patrocinador ou associados ou membros do instituidor;

VIII- admitir como participante pessoa que não mantenha vínculo com o patrocinador ou com o instituidor, quando este for exigido;

IX-deixar de realizar avaliação atuarial por ocasião da instituição, do encerramento do exercício, da retirada de patrocínio, da alteração de benefício ou do plano de benefícios ou realizá-la sem a observância dos critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do plano;

X- utilizar hipóteses, parâmetros e métodos atuariais que não guardem relação com a massa de participantes e o contexto no qual se insere o grupo coberto pelo plano de benefícios;

XI-utilizar metodologia de financiamento para a constituição de reservas do plano de benefícios em desacordo com a legislação aplicável e as instruções específicas do órgão regulador e fiscalizador;

XII- utilizar para outros fins as reservas constituídas para prover o pagamento de benefícios de natureza previdenciária;

XIII-deixar de divulgar aos participantes e aos assistidos, no prazo e na forma determinada, informações atuariais, contábeis e financeiras relativas ao plano de benefícios ao qual estejam vinculados;

XIV-deixar de remeter ao poder público, no prazo e na forma determinada, informações atuariais, contábeis, financeiras e outras previstas na regulamentação, relativamente ao plano de benefícios e à entidade;

XV- deixar de observar o prazo estipulado para atender a pedido de informação requerido formalmente pelo participante ou pelo beneficiário;

XVI-manter os fundos garantidores das reservas, provisões e fundos em valores inferiores aos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, sem estar para isso devidamente autorizado pelo órgão regulador e fiscalizador;

XVII- precificar os ativos em desacordo com as normas estabelecidas;

XVIII-deixar de constituir, com o resultado superavitário do plano de benefícios, no exercício, as reservas de contingência e especial para sua respectiva revisão;

XIX-deixar de tomar as providências cabíveis, ou desatender as normas estabelecidas para equacionamento do déficit, ou fazê-lo em desacordo com as determinações do órgão regulador e fiscalizador;

XX- aplicar os recursos garantidores, provisões e fundos da entidade extrapolando os limites estabelecidos, realizar operações vedadas, ou operar no mercado em desacordo com as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN e pela legislação aplicável;

XXI-apropriar-se de valores, de título ou de qualquer outro bem móvel ou imóvel sob sua guarda, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio;

XXII-negociar, a qualquer título ou modo, com títulos e valores mobiliários: a - falsos ou falsificados; b - sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados; c - sem lastro ou garantia suficiente, nos termos da legislação; d - sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida;

XXIII-negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse direta ou indireta ou responsabilidade de guarda, sem a competente autorização;

XXIV-conceder empréstimo ou financiamento sem observância do correspondente limite ou da forma regulamentar determinada;

XXV- violar sigilo de operação de que tenha conhecimento em razão de ofício;

XXVI-gerir fraudulentamente a entidade fechada ou seu plano de benefícios ou praticar gestão temerária dos recursos garantidores das reservas;

XXVII- causar prejuízo à entidade fechada pela falta ou insuficiência de aporte das contribuições a que estavam obrigados;

XXVIII-deixar de repassar a contribuição descontada dos empregados de patrocinador ou associados ou membros do instituidor;

XXIX-operar entidade fechada sem estar para isso devidamente autorizado e registrado;

XXX- omitir ou retardar ato necessário ao regular funcionamento do plano de benefícios, da entidade fechada, inclusive no que diz respeito às determinações do órgão regulador e fiscalizador, bem como à preservação dos interesses dos participantes e assistidos;

XXXI-atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade, para realização de operação em nome de entidade fechada;

XXXII- deixar de submeter e obter prévia aprovação para operações de fusão, cisão, incorporação ou outra forma de reorganização societária da entidade fechada, de retirada ou transferência de patrocínio ou de transferência de grupo de participantes, de plano de benefícios e de reservas entre entidades fechadas;

XXXIII-deixar a entidade de manter atualizada a sua contabilidade ou de levantar anualmente as demonstrações contábeis por plano de benefícios e consolidadas, na forma regulamentada;

XXXIV-descumprir as instruções do órgão regulador e fiscalizador sobre os procedimentos contábeis aplicáveis às entidades fechadas;

XXXV- omitir ou fazer inserir elemento falso exigido pela legislação nos demonstrativos contábeis atuariais e financeiros do plano de benefícios ou da entidade fechada;

XXXVI-deixar patrocinador ou instituidor de segregar o patrimônio da entidade fechada do seu próprio patrimônio;

XXXVII- deixar a entidade fechada de efetuar operação de seguro ou de resseguro, quando a isso estiver obrigada;

XXXVIII- fixar ou manter, ainda que temporariamente, estrutura organizacional em desacordo com a forma determinada pela legislação;

XXXIX-deixar de prestar ou manter desatualizada as informações cadastrais da entidade fechada junto ao órgão regulador e fiscalizador e as relativas a seus diretores, membros dos conselhos e o responsável pela aplicação dos recursos da entidade, no prazo e na forma determinada;

XL-descumprir qualquer determinação ou pedido de informação da fiscalização exercida pelo poder público;

XLI-deixar de remeter ou remeter fora do prazo ou de forma inadequada informação requerida pelo órgão regulador e fiscalizador;

XLII-descumprir cláusula do regulamento do plano de benefícios;

XLIII- deixar de observar a política de investimentos traçada pelo conselho deliberativo da entidade fechada em consonância com as normas traçadas pelo CMN;

XLIV- permitir, os dirigentes de entidade aberta ou de sociedade seguradora autorizada a operar plano de previdência complementar, a qualquer título, de resgate antecipado de reservas de participantes a ela vinculados em razão da faculdade prevista no inciso IV do § 1º art. 14;

XLV- beneficiar-se o participante do resgate, com inobservância do prazo mínimo previsto, de reservas constituídas em entidade fechada portada para entidade aberta, em razão da faculdade prevista no inciso IV do § 1º do art.14, quando agir mediante fraude, dolo ou má-fé;

XLVI- deixar os ex-administradores e ex-conselheiros de prestar ao interventor e ao liquidante todas as informações requeridas em relação à situação da entidade, especialmente quanto ao balancete e inventário dos bens, de que tratam os §§ 1º e 2º do art.68;

XLVII-deixar os ex-administradores e ex-conselheiros de prestar ao interventor e ao liquidante as informações pessoais relativas à sua identificação pessoal e dos seus bens;

XLVIII- apropriar-se ou desviar, dispor sob qualquer forma, em proveito próprio ou alheio, bem abrangido por indisponibilidade legal resultante de intervenção ou liquidação extrajudicial de entidade fechada;

XLIX- admissão pelo interventor ou o liquidante de declaração de crédito ou reclamação falsa, juntar a elas título falso ou simulado ou reconhecer como verdadeiro crédito que não o seja;

L-emissão de declaração falsa pelo interventor ou o liquidante, a respeito de assunto relativo à intervenção ou liquidação extrajudicial de entidade fechada;

LI- descumprir vedação ou aporte excedente de recursos pela União, Estados Distrito Federal, Municípios, suas autarquias e fundações, empresas públicas a entidade fechada, salvo na condição de patrocinador;

LII- efetuar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias e fundações, empresas públicas contribuição a entidade fechada excedente a do participante, apuradas dentro do exercício anual;

LIII- cessão pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias e fundações, empresas públicas, de pessoal à entidade fechada com inobservância das regras próprias e sem o ressarcimento dos custos respectivos;

LIV- exercício pela entidade fechada, patrocinada pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias e fundações, empresas públicas, de controle ou participação em acordo de acionistas, que tenha por objeto formação de grupo de controle de sociedade anônima, sem prévia e expressa autorização do patrocinador e do seu respectivo ente controlador.

**Art. 100.** A infração a qualquer disposição das Leis Complementares que regulamentam o art. 202 da Constituição Federal dos seus regulamentos ou das normas infralegais sujeita o infrator, conforme o caso, às seguintes penalidades administrativas:

I – advertência;

II – suspensão do exercício de atividades em entidades de previdência complementar pelo prazo de até cento e oitenta dias;

III – inabilitação, pelo prazo de dois a dez anos, para o exercício de cargo ou função em entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público; e

IV – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º A penalidade de multa prevista no inciso IV do *caput* será:

I – imputada ao agente responsável, respondendo solidariamente a entidade fechada, assegurado o direito de regresso, e poderá ser aplicada cumulativamente com as demais penalidades constantes dos incisos I, II ou III do *caput*;

II – aplicada à entidade fechada quando a infração, por sua natureza, não for passível de imputação à pessoa física que lhe deu causa;

III – aplicada ao conjunto dos membros da diretoria-executiva, do conselho deliberativo ou fiscal, conforme o caso, respondendo seus membros solidariamente pela mesma, quando caracterizada infração de responsabilidade coletiva.

§ 2º O reajuste no valor das multas, a partir de 30 de maio de 2001, de forma a preservar, em caráter permanente, seus valores reais, será efetuado no primeiro dia de cada ano, utilizado como fator de correção a taxa SELIC do período, ou outro fator que venha a substituí-la.

**Art. 101.** As penalidades serão aplicadas pelo órgão regulador e fiscalizador mediante processo administrativo instaurado a partir do auto-de-infração em decorrência de representação, de denúncia positiva dos fatos imputados como irregulares ou de fiscalização prevista no art. 41 da Lei Complementar n.º 109, de 2001.

§ 1º Constatada a ocorrência de infração a dispositivo das Leis Complementares, dos decretos regulamentadores e das normas infralegais, será lavrado o auto-de-infração contendo a discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada quando for o caso, o dispositivo legal infringido, a penalidade de advertência ou o valor da multa aplicada e os critérios de sua gradação, indicando dia e local de sua lavratura.

§ 2º Recebido o auto-de-infração, o infrator terá o prazo de quinze dias contados da ciência, para apresentar defesa ao órgão regulador e fiscalizador na forma determinada.

§ 3º Mantida a autuação, abre-se o prazo de quinze dias contados da ciência da decisão para apresentar recurso, em última e definitiva instância ao órgão recursal do regime de previdência complementar de que trata este Decreto.

§ 4º O recurso, com efeito suspensivo, será submetido a julgamento da autoridade competente, que decidirá sobre a autuação e a penalidade aplicada.

§ 5º O recurso a que se refere o § 3º, na hipótese de penalidade da multa prevista no inciso IV do art. 100, somente será conhecido se for comprovado pelo requerente o depósito antecipado, em favor do órgão regulador e fiscalizador, de trinta por cento do valor aplicado.

§ 6º Julgado improcedente ou nulo o auto-de-infração, o valor do depósito reverterá para aquele que procedeu a seu recolhimento.

§ 7º O órgão regulador e fiscalizador estabelecerá os procedimentos para a lavratura dos autos-de-infração, aplicação das penalidades e recolhimento das multas.

§ 8º É dispensado o processo administrativo de que trata o *caput* quando as irregularidades já tiverem sido apuradas em conformidade com as disposições do art. 95, em virtude de instauração do competente inquérito administrativo, reconhecidos o princípio do contraditório e o amplo direito de defesa dos acusados.

**Art. 102.** O órgão regulador e fiscalizador disporá sobre a gradação das penalidades conforme o caso e a gravidade da infração.

§ 1º A gradação da multa a ser aplicada considerará além da gravidade da infração o patrimônio do plano de benefícios.

§ 2º O órgão regulador e fiscalizador poderá estabelecer multa cominatória diária a ser imposta no descumprimento dos prazos constantes dos respectivos normativos.

§ 3º Também se sujeitam à multa pecuniária cominatória diária as pessoas físicas ou jurídicas que, regularmente obrigadas ou intimadas, deixarem de prestar informações, apresentar documentos ou proceder a publicações dentro do prazo estipulado em norma ou ordem específica.

§ 4º A multa aplicada durante a ação fiscal realizada na entidade fechada não será superior a dez por cento do valor máximo estabelecido na Lei Complementar n.º 109, de 2001.

§ 5º Caberá às áreas técnicas do órgão regulador e fiscalizador analisar preliminarmente as irregularidades constatadas durante a ação fiscal cuja gravidade implique previsão de multa superior ao valor estabelecido no § 4º.

**Art. 103.** As multas poderão ser atenuadas na ocorrência das seguintes circunstâncias:

I – quando o infrator apontar e corrigir a irregularidade cometida antes de formalizado o início de processo fiscalizatório, a penalidade administrativa cabível será atenuada em setenta e cinco por cento do valor;

II – quando o infrator corrigir a irregularidade antes da decisão final de última instância, a penalidade administrativa aplicada será atenuada em cinqüenta por cento do valor.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de qualquer das atenuantes mencionadas neste artigo no caso de infração cometida com dolo ou má fé ou que tenha resultado em prejuízo ao plano de benefícios, à entidade, a seus participantes e beneficiários, ainda, que tenha sido objeto de regularização.

**Art. 104.** Serão consideradas circunstâncias agravantes:

I - a não adoção de providências no sentido de evitar ou reparar prejuízos dos quais tenha tomado conhecimento, que agravará a multa em cinqüenta por cento;

II - a obstaculização à ação da fiscalização, por qualquer meio, que agrava a multa em setenta e cinco por cento;

III – a reincidência, que agrava a multa em cem por cento.

§ 1º Caracteriza reincidência a prática de nova infração a um mesmo dispositivo legal, por uma mesma pessoa física ou jurídica, no intervalo de cinco anos contados da decisão condenatória transitada em julgado.

§ 2º A concorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes eleva a multa pela aplicação conjunta dos fatores de agravamento das mesmas.

§ 3º Não serão computadas, para efeito de reincidência, as infrações cometidas na vigência da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

§ 4º A ocorrência de qualquer circunstância agravante impede a aplicação das atenuantes.

**Art. 105.** Sobre o valor da multa aplicada, expressa em moeda corrente, incidirá juros e correção, desde a data do seu vencimento até a data do efetivo pagamento, adotada a sistemática do Documento de Arrecadação para a Receita Federal – DARF.

**Art.106.** O órgão regulador e fiscalizador aplicará as penalidades de inabilitação, prevista no inciso III do art. 100, em decorrência de apuração de responsabilidades mediante inquérito administrativo.

## CAPÍTULO VII

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 107.** É vedado às entidades fechadas, a partir de 30 de maio de 2001, instituir plano de assistência à saúde e instituir e administrar programa assistencial de natureza social e financeira destinados aos participantes e aos assistidos dos planos de benefícios.

§ 1º Os programas assistenciais de natureza financeira deverão ser extintos a partir da data fixada no *caput*, permanecendo em vigência, até o seu termo, apenas os compromissos já firmados.

§ 2º São considerados programas assistenciais de natureza financeira, para os efeitos deste Decreto, aqueles em que a rentabilidade das aplicações situa-se abaixo da taxa mínima atuarial exigível para o respectivo plano de benefícios.

**Art. 108.** As entidades fechadas que, em 30 de maio de 2001, estiverem prestando, a seus participantes e assistidos, serviços assistenciais à saúde poderão continuar a fazê-lo.

§ 1º É vedado admitir novos participantes no plano de assistência à saúde, facultada a inclusão de dependentes e reingresso de ex-participantes desse plano enquanto vinculados à entidade fechada.

§ 2º Os planos de assistência a que se refere este artigo se subordinam às regras estabelecidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

**Art. 109.** Os serviços assistenciais à saúde deverão:

- I – possuir fonte de custeio própria;
- II – ter patrimônio segregado; e
- III – ser contabilizados em separado.

Parágrafo único. É vedada a utilização, nos serviços assistenciais à saúde, ainda que a título de empréstimo, de reservas técnicas que garantam os benefícios previdenciários.

**Art. 110.** As entidades fechadas que vinham prestando serviços de qualquer natureza, inclusive ao patrocinador, que não estejam no âmbito de seu objeto deverão rescindir os contratos a partir da data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. Não estão abrangidas pela determinação do *caput* os convênios firmados com a previdência social para a habilitação aos benefícios do regime geral de previdência social seus participantes.

**Art. 111.** Até que seja publicada a lei de que trata o art. 5º da Lei Complementar n.º 109, de 2001, as funções do órgão regulador e fiscalizador serão exercidas pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) e pela Secretaria de Previdência Complementar (SPC), observado:

I – ao Ministério da Previdência e Assistência Social, por seu dirigente máximo, compete decidir e autorizar os assuntos de que tratam os art. 66, 74 § 2º, 77 § 1º, 87 e 96 deste Decreto;

II – ao Conselho de Gestão da Previdência Complementar cabe normatizar especialmente os assuntos relacionados ao contido nos art. 4º, 5º § 6º, 12, 14 § 1º, 25, 33, 38 § 4º, 45, 96, 102 *caput*

e §§ 1º e 7º deste Decreto e receber recursos de ofício das decisões que reduzirem ou relevarem penalidade aplicada pela Secretaria de Previdência Complementar;

III – à Secretaria de Previdência Complementar propor as diretrizes, analisar e fiscalizar as questões de que tratam os art. 3º, 5º, 6º § 3º, 8º *caput* e § 2º, 9º, *caput* e § 8º, 20 parágrafo único, 24 § 8º, 28 *caput* e § 1º, 29, 31 *caput* e § 4º, 35 § 3º, 42 *caput* e § 3º, 43, 47, 50 *caput* e parágrafo único, 56 § 3º, 57 § 2º, 59 *caput* e § 3º, 63 §§ 1º e 5º, 64 § 1º, 70, 72, 82 § 3º, 88, 90, 92 § 3º, 93, 94, 97, 101, 103, 106 e 115 deste Decreto.

Parágrafo único. O produto das multas arrecadadas em razão da aplicação do regime disciplinar será recolhido à Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social, até a edição da Lei prevista no *caput*.

**Art. 112.** Independentemente da edição das normas específicas, os planos de benefícios aprovados a partir de 30 de maio de 2001, contemplarão, obrigatoriamente, os institutos previstos na Lei Complementar nº 109, de 2001.

**Art. 113.** As entidades fechadas deverão adequar seu estatuto, os regulamentos dos planos de benefícios e os convênios de adesão formalizados aos dispositivos deste Decreto até 30 de maio de 2002, submetendo-os ao órgão regulador e fiscalizador.

**Art. 114.** A entidade fechada em funcionamento e o plano de benefícios em execução em 30 de maio de 2001 deverão, dentro de dois anos, alcançar a meta estabelecida para o número mínimo de participantes.

Parágrafo único. O órgão regulador e fiscalizador poderá determinar a liquidação extrajudicial da entidade ou do plano de benefícios por ausência das condições legais para funcionamento, transferindo seus participantes para outra entidade de previdência complementar ou outro plano, de benefícios, quando, após o prazo fixado no *caput*, não for atingido o número mínimo de participantes.

**Art. 115.** O órgão regulador e fiscalizador estabelecerá regra de transição para plano de benefícios em manutenção no dia 30 de maio de 2001, em razão das seguintes matérias regulamentadas neste Decreto:

Parágrafo único. O plano de benefícios que se encontre na situação de saldado, com garantia dos direitos acumulados, em 30 de maio de 2001 não se sujeita à adoção dos institutos e regras introduzidos pela Lei Complementar nº 109, de 2001.

**Art. 116.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 117.** Revogam-se os Decretos nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978, nº 86.492, de 22 de outubro de 1981, nº 2.111, de 26 de dezembro de 1996, nº 2.221, de 07 de maio de 1997, nº 2.267, de 30 de junho de 1997, nº 3.721, de 20 de janeiro de 2001.

Brasília, de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

30/06/01 18:14  
C:\PLC\Decreto Remetido Ministro revisada.doc